



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 103 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/12/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/640/99 AI: 1/199806909

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: R.G.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO PARA
ESCRITÓRIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – FALTA DE
RECOLHIMENTO DE ICMS-SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA - Autuação julgada Parcialmente
Procedente, em razão da alteração da penalidade
indicada no auto de infração, para a prevista no art.
767, I, “f” do Decreto 21.219/91. Recurso oficial
conhecido e provido. Decisão por unanimidade de
votos e de acordo com a manifestação oral da douta
Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta da peça inicial do presente processo o seguinte relato:

“ Falta de recolhimento do ICMS de responsabilidade do contribuinte substituto,
em operações realizadas p/estabelecimento do ramo de livrarias e papelarias.

Através dos demonstrativos da apuração do ICMS - Substituição anexos, constatamos que houve falta de recolhimento do ICMS - Substituição definido no Dec. 22.878/93 incidente sobre as entradas de mercadorias adquiridas em 1996".

Base de Cálculo: 00,00 Alíquota: 00,00

Foi apontado como infringido o Decreto 22.878/93, com alteração no Decreto 23.820/95. Como penalidade o artigo 767, I, "e" do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares fls. 03, o autuante ratifica o auto de infração e acrescenta informações relativas a ação fiscal.

Em tempo hábil, o contribuinte apresentou impugnação - fls. 84/89.

Em 1ª Instância, o julgador solicita uma perícia, buscando esclarecimentos necessários ao deslinde do caso em tela. O contribuinte não se manifestou acerca do laudo pericial.

O nobre julgador singular, após a análise dos autos, decidiu-se pela Parcial Procedência da ação fiscal, em razão da redução do crédito tributário, uma vez que a perícia constatou ser o ICMS devido inferior ao indicado no auto de infração, bem como em razão do disposto no art. 106, II, "c", do CTN, e recorreu de ofício.

A autuada não apresentou recurso voluntário.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 458/2000, que foi acatado na íntegra pela Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a parcial procedência da autuação, com a penalidade prevista no artigo 767, I, "c" do Decreto 21.219/91, por ser esta específica para o caso.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de falta de recolhimento do ICMS – Substituição de responsabilidade do contribuinte substituto em operações realizadas por estabelecimentos do ramo de livrarias e papelarias.

O nobre julgador singular decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, em razão de ter havido redução do crédito tributário, em virtude da perícia haver constatado que o ICMS devido era inferior ao indicado no auto de infração, bem como em razão do disposto no art. 106, II, “c”, do CTN.

Por tratar-se de Substituição Tributária pelas entradas, entendemos que a penalidade sugerida na inicial, bem como o disposto no art. 106, II, “c” do CTN, não se aplicam ao presente caso, uma vez que não houve a retenção do ICMS – Substituição, e que a penalidade aplicável é a prevista no art. 767, I, “f”, do Dec. nº 21.219/91, mais adequada ao caso.

Isto posto, voto para se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento para decidir pela parcial procedência da autuação, substituindo a penalidade apontada no Auto de Infração pela prevista no artigo 767, I, “f” do Dec. nº 21.219/91

É O VOTO


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a R.G.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, alterando a penalidade apontada no auto de infração para a prevista no artigo 767, I, "f" do Decreto 21.219/91, de acordo com a manifestação oral da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2011.

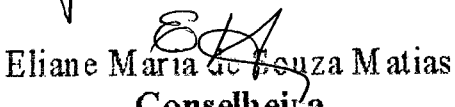
Nabor Barbosa Meira
Presidente

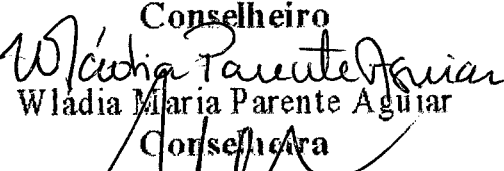

Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro

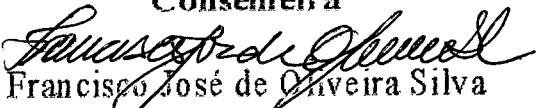

José Mirtonio Soares de Melo
Relator


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

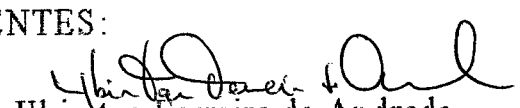

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlãdia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário